

Polícia Civil do Estado de São Paulo

PC-SP

Agente de Telecomunicações Policial

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

JN037-NO

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Polícia Civil do Estado de São Paulo

Agente de Telecomunicações Policial

Atualizada até 10/01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Direito Constitucional - prof. Ricardo Razaboni

Direitos Humanos - Profª Bruna Pinotti

Direito Administrativo - Prof. Fernando Zantedeschi e Bruna Pinotti

Direito Penal e Direito Processual Penal - Prof. Rodrigo Gonçalves

Noções de Criminologia - Profº Rodrigo Gonçalves

Noções de Lógica - Profsº Bruno Chieriegatti e Joao de Sá Brasil

Noções de Informática e Comunicação - Prof.º Ovidio Lopes da Cruz Netto

Atualidades - Prof Roberta Amorim

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Carvalho

Roberth Kairo

Josiane Sarto

DIAGRAMAÇÃO

Thaís Regis

Higor Moreira

Rodrigo Bernardes

Willian do Carmo

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Fonética e Fonologia.....	01
Ortografia.....	04
Morfologia.....	08
Sintaxe.....	48
Pontuação.....	57
Semântica.....	60
Estilística.....	64
Textos: dissertativo, narrativo e descritivo e Compreensão de textos.....	68

DIREITO CONSTITUCIONAL

Artigos 1º a 5º e artigo 144, da Constituição Federal; artigo 140, da Constituição do Estado de São Paulo.....	01
--	----

DIREITOS HUMANOS

Noção, significado, finalidades, história.....	01
Os Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal;	02
Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	23

DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979;	01
Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;.....	15

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime e contravenção;	01
Crime doloso e crime culposos;	06
Crime consumado e crime tentado;	10
Excludentes de ilicitude; artigos 312 a 359 do Código Penal;.....	11
Polícia Judiciária.....	17
Persecução penal;	20
Inquérito policial;	23

SUMÁRIO

Prova – objeto e meios de prova;.....	26
Prisão – conceito, espécies;.....	34
Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013.....	39

NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA

Conceito, método, objeto e finalidade da Criminologia;.....	01
Vitimologia;	04
O Estado Democrático de Direito e a prevenção da infração penal.....	05

NOÇÕES DE LÓGICA

Conceitos de raciocínio lógico; Estruturas lógicas; Lógica de argumentação	01
--	----

NOÇÕES DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO

Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows)	01
Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice)	13
Redes de computadores. Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet. Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome). Programas de correio eletrônico (Outlook Express, Mozilla e Thunderbird). Sítios de busca e pesquisa na Internet. Grupos de discussão. Redes sociais.....	42
Computação na nuvem (cloud computing)	58
Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.....	59
Segurança da informação. Procedimentos de segurança.....	60
Noções de vírus, worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	60
Procedimentos de backup.	64
Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage).....	66
Hardware: Microcomputadores e periféricos: configuração básica e componentes; Impressoras: classificação e noções gerais; dispositivos de armazenamento externo: conceito, classificação e noções gerais.....	66

ATUALIDADES

Tópicos atuais no Brasil e no mundo, relativos a economia, política, saúde, sociedade, meio ambiente, desenvolvimento sustentável, educação, energia, saúde, relações internacionais, segurança e tecnologia, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, divulgados na mídia nacional e/ou internacional.	01
--	----

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979;	01
Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;	15

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1.º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único - Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

Artigo 2.º - São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§ 1.º - Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2.º - A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Artigo 3.º - São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 4.º - Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias a consecução dos objetivos policiais.

Artigo 5.º - Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso as classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

Artigo 6.º - É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único - É considerado serviço policial, para todos os efeitos inclusive arregimentação, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

Artigo 7.º - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8.º - As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, condução e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentada específica.

TÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 9.º - Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

Artigo 10. - Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

Artigo 11 - São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 12 - As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

a) Delegado Geral de Polícia;

b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);

c) Assistente Técnico de Polícia;

d) Delegado Regional de Polícia;

e) Diretor de Divisão Policial;

f) Vetado;

g) Vetado;

h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;

i) Vetado;

j) Delegado de Polícia Substituto;

l) Escrivão de Polícia Chefe II;

m) Investigador de Polícia Chefe II;

n) Escrivão de Polícia Chefe I;

o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);

b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);

c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);

d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)

e) Encarregado de Setor (Carceragem);

f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);

g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

h) Perito Criminal Chefe; (NR)

i) Perito Criminal Encarregado. (NR)
- Alíneas "h" e "i" acrescentadas pela Lei Complementar n.º 247, de 06/04/1981.

III - na Tabela III (SQC-III)

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;
 2. Escrivão de Polícia;
 3. Investigador de Polícia;
- b) os das seguintes classes:
1. Perito Criminal;
 2. Técnico em Telecomunicações Policial;
 3. Operador de Telecomunicações Policial;
 4. Fotógrafo (Técnica Policial);
 5. Inspetor de Diversões Públicas;
 6. Auxiliar de Necropsia;
 7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;
 8. Carcereiro;
 9. Dactiloscopista Policial;
 10. Agente Policial; (NR)
- Item 10 com redação dada pela Lei Complementar n.º 456, de 12/5/1986.
11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3.º - Vetado.

CAPÍTULO II VETADO

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

§ 1.º - vetado.

§ 2.º - vetado.

§ 3.º - Vetado.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS SEÇÃO I DAS EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

Artigo 15 - No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Para o de Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);

II - Para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III - vetado;

IV - vetado;

V - para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1.ª Classe;

VI - para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2.ª Classe;

VII - para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;

VIII - para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;

IX - para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;

X - para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;

XI - para os de Delegado de Polícia de 5.ª Classe; ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;

XII - para os de Delegado de Polícia de Classe Especial e de 2.ª Classe: ser portador de certificado de curso específico ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo;

XII - Revogado.

- Inciso XII revogado pela Lei Complementar n.º 238, de 27/06/1980.

XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau.

XIV - para os de Agente Policial: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau. (NR)

- Inciso XIV com redação dada pela Lei Complementar n.º 858, de 02/09/1999.

- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n.º 238, de 27/06/1980.

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela Lei Complementar n.º 503, de 06/01/1987.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 16 - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas: (NR)

I - a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos; (NR)

II - a de prova oral; (NR)

III - a de frequência e aproveitamento em curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia. (NR)

- Artigo 16 com redação dada pela Lei Complementar n.º 268, de 25/11/1981.

Artigo 17 - Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

V - as condições para provimento do cargo, referentes a:

- a) capacidade, física e mental;
- b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;
- c) diplomas e certificados.

Artigo 18 - São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - Revogado.

- Inciso VI revogado pela Lei Complementar n° 538, de 26/05/1988.

Parágrafo único - Para efeito de inscrição, ficam dispensados do limite de idade, a que se refere o inciso II, os ocupantes de cargos policiais civis. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar n° 350, de 25/06/1984.

Artigo 19 - Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas provas escrita e oral (incisos I e II do artigo 16), os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação técnico-profissional específico. (NR)

- Artigo 19 com redação dada pela Lei Complementar n° 268, de 25/11/1981.

Artigo 20 - Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1.º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente a do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

§ 2.º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficara afastado do seu cargo ou função-atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º.

Artigo 21 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Artigo 22 - Homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se lhes certificados dos quais constará a média final.

Artigo 23 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 24 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil.

Artigo 25 - São competentes para dar posse:

I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;

II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;

III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.

Artigo 26 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

Artigo 27 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1.º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 29 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que este estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomencará a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Artigo 30 - O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados

I - da data da posse,

II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

Parágrafo 1.º - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2.º - No interesse do serviço policial o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

Artigo 31 - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 32 - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou, em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

SEÇÃO V DA REVERSÃO "EX OFFÍCIO"

Artigo 34 - Reversão "ex officio" é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço policial quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 1.º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 2.º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

Artigo 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Artigo 36 - O Delegado de Polícia só poderá ser removido, de um para o outro município (vetado):

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta.

IV - no interesse do serviço policial, com a aprovação de dois terços do Conselho da Polícia Civil (vetado).

Artigo 37 - A remoção dos integrantes das demais séries de classe e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço policial.

Artigo 38 - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação cada unidade policial.

Artigo 39 - O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Artigo 40 - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil, quando este for cabeça do casal.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E OUTRAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Artigo 41 - Aos cargos policiais civis aplicam-se os valores dos graus das referências numéricas fixados na Tabela I da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

- Vide Lei Complementar n.º 219, de 10/07/1979.

Artigo 42 - O enquadramento das classes na escala de vencimentos bem como a amplitude de vencimentos, e a velocidade evolutiva correspondente, cada classe policial, são estabelecidos na conformidade do Anexo que faz parte Integrante desta lei complementar.

- Vide Lei Complementar n.º 219, de 10/07/1979.

- Vide Lei Complementar n.º 247, de 06/04/1981.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1978, e demais legislação pertinente, o policial civil fará jus as seguintes vantagens pecuniárias.

I - gratificação por regime especial de trabalho policial;

II - ajuda de custo, em caso de remoção.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado: (NR)

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (NR)

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; (NR)

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil; (NR)

III - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. (NR)

§ 1º - O exercício, pelo policial civil, de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo dependerá: (NR)

1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as respectivas escalas; (NR)

2 - de estrita observância, nas escalas, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor. (NR)

§ 2º - À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais. (NR);

- Artigo 44 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 03/07/2014.

Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)

I - de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como titular do cargo de Delegado Geral de Polícia; (NR)

II - de 200% (duzentos por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis. (NR)

- Artigo 45 com redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 23/12/1986.

SUBSEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO EM CASO DE REMOÇÃO

Artigo 46 - Ao policial civil removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2.º - A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida, quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

SEÇÃO III DAS OUTRAS CONCESSÕES

Artigo 47 - Ao policial civil licenciado para tratamento de saúde, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido transporte por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.

Artigo 48 - A família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte para, no máximo, 3 (três) pessoas do local de domicílio ao do óbito (ida e volta).

Artigo 49 - O Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá conceder honorarias ou prêmios aos policiais autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que for regulamentado.

Artigo 50 - O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior. (NR)

§ 1º - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior. (NR)

§ 2º - A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte. (NR)

§ 3º - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)

§ 4º - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores. (NR)

- Artigo 50 com redação dada Lei Complementar nº 765, de 12/12/1994.

Artigo 51 - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração. (NR)

§ 1º - O pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no "caput" deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade. (NR)

§ 2º - No caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração que o óbito do policial civil decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções ou doenças delas decorrentes, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

§ 3º - O pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

- Artigo 51 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Artigo 52 - O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital, público ou particular às expensas do Estado.

Artigo 53 - Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 54 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 55 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

- Artigo 55 com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.

Artigo 56 - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial. (NR)

- Artigo 56 com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.

Artigo 57 - Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões. (NR)

- Artigo 57 com redação dada pela Lei Complementar nº 922, de 02/07/2002.